

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1121136 - SP
(2017/0145185-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADOS : CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SP337368
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação renovatória de aluguel.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão da ocorrência, na hipótese dos autos, do cumprimento voluntário da sentença condenatória, de forma a afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC/73, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, se escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC/73, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se". Súmula 568/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.136 - SP (2017/0145185-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADOS : CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SP337368
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER contra decisão unipessoal que conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa parte, negou provimento.

Ação: renovatória de aluguel, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, em face da agravante, na qual requer:

- i) a renovação do contrato de locação pelo prazo de 10 anos; e
- ii) a manutenção do valor locatício no importe de 2 % sobre o valor das vendas brutas no local.

Decisão interlocutória: aplicou a multa prevista no art. 475-J do CPC/73 à agravada/executada, sob o argumento de que essa foi devidamente intimada e não procedeu o depósito judicial no valor executado.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravada, para afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC/73, reconhecendo o pagamento voluntário do débito. Nesse sentir, é a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. Aplicação da multa 475-J do CPC. Reforma. Execução provisória. Pendência de julgamento de Recurso Especial, no qual litisconsortes postulam a nulidade do Acórdão e a inexistência do direito à

renovação do contrato. Credora agravada que adquiriu direitos da recorrente Sistel e se sub-rogou na sua posição jurídica. Inaplicabilidade da multa. Credora que ao iniciar o cumprimento de sentença, deixou de juntar documento essencial à comprovação da titularidade de seu crédito. Prazo de pagamento voluntário que apenas começa a fluir a contar da segunda intimação para pagamento do crédito, com os documentos essenciais já juntados aos autos. Devedora que cumpriu voluntariamente a obrigação depositando nos autos a quantia devida. Não incidência da verba honorária. Recurso provido. (e-STJ, fl. 443) (grifo nosso)

Decisão Monocrática: conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pelo agravante e, nessa extensão, negou provimento, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ (e-STJ, fls. 573/578).

Agravo interno: alega, em síntese, a existência de negativa de prestação jurisdicional, a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 568, ambas do STJ (e-STJ, fls. 582/595).

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.136 - SP (2017/0145185-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADOS : CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SP337368
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação renovatória de aluguel.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão da ocorrência, na hipótese dos autos, do cumprimento voluntário da sentença condenatória, de forma a afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC/73, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, se escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC/73, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se". Súmula 568/STJ.
5. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.136 - SP (2017/0145185-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADOS : CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SP337368
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa parte, negou provimento, em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas 7 e 568, ambas do STJ.

- Julgamento: aplicação do CPC/15.

1. Da ofensa do art. 535 do CPC/73

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC/73 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão referente à ausência da aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC/73, sob viés diverso daquele pretendido pela agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no REsp 1.469.906/MG, 3ª Turma, DJe de 16/02/2018; AgInt no AREsp 808.418/SP, 4ª Turma, DJe de 13/12/2017.

Por fim, observa-se que a agravante, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 535 do CPC/73, sendo mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

2. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à conclusão da ocorrência, na hipótese dos autos, do cumprimento voluntário da sentença condenatória, de forma a afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC/73, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

A esse propósito, segue - novamente - a transcrição de teor do acórdão recorrido:

A exequente apresentou pedido de aplicação imediata da multa, diante da decisão anterior que determinou o pagamento.

Ocorre que a liquidação do crédito dependia da comprovação da cessão havida entre a exequente e a Sistel. Isso porque o montante a ser depositado em favor de uma das co-locadoras estava subordinado à prova do percentual de sua co-titularidade sobre o imóvel locado.

Tal documento era constitutivo e essencial à demonstração da existência do crédito, de modo que o cumprimento de sentença nem mesmo deveria ter se iniciado sem a sua juntada aos autos.

O MM. Juiz aquiesceu ao pedido da locatária e a exequente, curvando-se ao comando judicial e reconhecendo de modo concludente que a documentação estava incompleta, juntou então aos autos a prova da aquisição da cota parte da co-locadora Sistel.

Não parece razoável que antes de se definir qual a participação da co-locadora sobre o imóvel locado, já tivesse a locatária a obrigação de depositar a totalidade do crédito executado.

Essa a razão pela qual o prazo quinzenal de cumprimento voluntário da obrigação somente teve termo inicial na segunda intimação judicial para pagamento, e não na primeira intimação, lastreada em pedido instruído de modo deficiente.

2. Diante do cumprimento voluntário da sentença condenatória, não há

que se falar em incidência da verba honorária, somente devida caso se iniciem os atos executórios. (e-STJ, fls. 447/448) (grifo nosso)

3. Da não incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença em razão do pagamento voluntário do débito pelo devedor a que se refere o art. 475-J do CPC/73 (Súmula 568/STJ)

Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/SP, ao decidir pela não incidência da verba honorária em cumprimento de sentença, em razão do pagamento voluntário por parte da executada/agravada, está em consonância com o entendimento atual adotado por esta Corte, no sentido de que apenas são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, se escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC/73, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se". Nesse sentido: REsp 1.134.186/RS, 2ª Seção, DJe de 21/10/2011.

Inviável mostra-se, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.121.136 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0145185-2

Número de Origem:
20106712920158260000 00372316720148260100

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER

**ADVOGADOS : CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SP337368**

AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER

**ADVOGADOS : CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SP337368**

AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Março de 2019